



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089785-54.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GRUPO GONÇALVES DIAS S.A., GRUPO GONÇALVES DIAS S.A. e GRUPO GONÇALVES DIAS S.A., são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO DA SEFAZ-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1089785-54.2024.8.26.0053/50000

Embargantes: GRUPO GONÇALVES DIAS S.A. e OUTROS.

Embargados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º: 23.956 - A*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, mantendo a denegação da ordem postulada – Alegação de omissão – Inocorrência – Ausência de vícios no julgado – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Prequestionamento – Descabimento – O esclarecimento sobre a matéria aventada é desnecessário, nos termos do art. 1.025, do NCPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 214/221, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, mantendo a denegação da ordem postulada.

Em suas razões recursais, a embargante aponta a ocorrência de omissão no julgado, insistindo na inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para fins de prequestionamento e acesso aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O art. 1.022, do novo Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”*

No presente caso, claramente se vê que o v. acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, bem como não se amolda a quaisquer das hipóteses legais caracterizadoras da decisão judicial infundada.

Pelo contrário, foram apreciadas todas as teses capazes de infirmar a conclusão adotada, constando expressamente no v. aresto ser incabível a aplicação da *ratio decidendi* do RE nº 574.706/PR (Tema nº. 69, do STF). Além disso, a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que o cômputo do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS é legítimo, uma vez que se trata de mero repasse econômico que

integra o valor da operação, conforme julgado no REsp 1368174/MG.

Foi esclarecido também no v. aresto que, muito embora o Tema 1223/STJ ainda esteja em julgamento, há determinação de suspensão apenas dos processos que se encontrem na fase de recurso especial ou agravo de despacho denegatório de recurso especial, sendo certo que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, a princípio, tem sido considerada legal pela jurisprudência do C. STJ.

Desse modo, tendo o v. acórdão se manifestado sobre todas as teses capazes de infirmar o entendimento ali consignado, verifica-se, claramente que a pretensão da embargante, na verdade, é a de reconsideração da decisão atacada, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se

conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Incabível, no mais, acolher-se o pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do CPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.”
(Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada há a se acolher.

Ressalta-se que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora